



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular 370/2020/CGJ-CE

Fortaleza, 30 de setembro de 2020.

**Aos (a) Senhores (as)
Oficial (la) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará**

**Processo Administrativo nº 8503553-43.2017.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Informação 780/2020-COCEX/CGJCE**

Senhor (a) Oficial (la),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, encaminho Despacho/Ofício 5310-2020/CGJCE, p. 93/94 e Informação 780/2020-COCEX/CGJCE, p.88/89, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis dos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

ADAUTO LÚCIO UCHOA COUTO
Gerente Administrativo da CGJ/CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
COORDENADORIA DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS

REFERÊNCIA: 8503533-43.2017.8.06.0026 (CNJ, PA nº 0008583-08.2017.2.00.0000))
ASSUNTO: CNJ. CRIAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. PROVIMENTO 89/2019.

INFORMAÇÃO Nº 780/2020 – COCEX/CGJCE

A Coordenadoria de Organização e Apoio às Unidades Extrajudiciais desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará vem cientificar acerca do processo nº 8503533-43.2017.8.06.0026 autuado nessa Casa Censora em deliberação direta ao processo nº 0008583-08.2017.2.00.0000 advindo do Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) interpôs pedido de providências à Corregedoria Nacional de Justiça solicitando eficiência no nível de automação dos processos das serventias extrajudiciais, bem como, na gestão dos registro de imóveis.

Nesse contexto, evoca-se o art. 101 da Lei nº 13.465/2017 (*que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências*) que acrescentou o art. 235-A à Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos). Confira-se:

Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

(Grifos acrescentados)

Com efeito, almejando a extensão do Código Nacional de Matrículas (CNM), as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG/BR e o IRIB/BR foram instados para apresentar sugestões de implementação do CNM.

Destarte, frente ao lapso temporal, cumpre pontuar que em 18 de dezembro de 2019 o Corregedor Nacional da Justiça instaurou o Provimento nº 89 que “*Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR*”.

Ainda, em última notícia, junto ao caderno processual do CNJ sob nº 0008583-08.2017.2.00.0000, verifica-se à fl. 05, decisão prolatada pelo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Humberto Martins, que determinou o arquivamento processual, uma vez que houve esgotamento do objeto do pedido de providências.

Perante o exposto e almejando o alinhamento no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, vislumbra-se a possibilidade da divulgação do Provimento nº 89/2019 através de ofício circular e, empós, o arquivamento dos autos em epígrafe, em razão do esgotamento do objeto do vertente pleito, conforme decisão (fl.05 – proc. 0008583-08.2017.2.00.0000) prolatada pelo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Humberto Martins.

É o que reputamos importante informar, s.m.j.

À superior apreciação do Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar.

Fortaleza(CE), 31 de julho de 2020.


RICARDO MENDES SOARES
Coordenador



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº: 8503553-43.2017.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências – criação do Código Nacional de Matrícula Imobiliária

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Interessado: Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

Vinculação CNJ nº: 0008583-08.2017.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO Nº 5310 /2020/CGJCE

Vistos e relatados.

Após parcial tramitação, distribuídos os autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais, a demanda retorna instruída com a *Informação Nº 780/2020/COCEX/CGJCE* (fls.88/89, e-SAJADM-CPA) prestada pela Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais, posteriormente ratificada pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto (fl.90, e-SAJADM-CPA), cujo teor transcrevo a seguir:

INFORMAÇÃO Nº 780/2020 – COCEX/CGJCE

[...] A Coordenadoria de Organização e Apoio às Unidades Extrajudiciais desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará vem cientificar acerca do processo nº 8503533-43.2017.8.06.0026 autuado nessa Casa Censora em deliberação direta ao processo nº 0008583-08.2017.2.00.0000 advindo do Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) interpôs pedido de providências à Corregedoria Nacional de Justiça solicitando eficiência no nível de automação dos processos das serventias extrajudiciais, bem como, na gestão dos registro de imóveis.

Nesse contexto, evoca-se o art. 101 da Lei nº 13.465/2017 (que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências) que acrescentou o art. 235-A à Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos). Confira-se:

Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça

regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

(Grifos acrescidos)

Com efeito, almejando a extensão do Código Nacional de Matrículas (CNM), as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG/BR e o IRIB/BR foram instados para apresentar sugestões de implementação do CNM.

Destarte, frente ao lapso temporal, cumpre pontuar que em 18 de dezembro de 2019 o Corregedor Nacional da Justiça instaurou o Provimento nº 89 que “Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR”.

Ainda, em última notícia, junto ao caderno processual do CNJ sob nº 0008583-08.2017.2.00.0000, verifica-se à fl. 05, decisão prolatada pelo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Humberto Martins, que determinou o arquivamento processual, uma vez que houve esgotamento do objeto do pedido de providências.

Perante o exposto e almejando o alinhamento no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, vislumbra-se a possibilidade da divulgação do Provimento nº 89/2019 através de ofício circular e, empós, o arquivamento dos autos em epígrafe, em razão do esgotamento do objeto do vertente pleito, conforme decisão (fl.05 – proc. 0008583-08.2017.2.00.0000) prolatada pelo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Humberto Martins. É o que reputamos importante informar, s.m.j. [...]

DESPACHO/OFÍCIO – GAB5/CGJCE

[...] Ciente e de acordo com a Informação nº 780/2020, aprovo a manifestação da Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais – COCEX/CGJCE, colacionada às folhas retro.

Dito isto e com efeito, sugiro que seja expedido ofício circular a todas serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, cientificando acerca da instauração e alinhamento do Provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Em sucessivo, considerando o esgotamento do objeto do vertente pleito, conforme decisão (fl.05 – proc. 0008583-08.2017.2.00.0000) prolatada pelo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Humberto Martins, opino pelo pertinente arquivamento processual. À superior consideração do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará. [...]

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer apresentado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, que ratificou a *Informação Nº 780/2020/COCEX/CGJCE*, fazendo suas razões parte integrante desta decisão, ao passo que **determino** o cumprimento das diligências sugeridas pelo órgão técnico, ratificado em parecer.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, _____ de _____ de 2020.

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça